DISCIPLINA: METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA E PRODUÇÃO DE TEXTO

DOCENTE: PROF. DR. WILSON JOSÉ FIGUEIREDO ALVES JÚNIOR

DISCENTE: ANA CAROLINA ANDREATO BOVO

O uso de Plataformas de Ensino e o Direito Educacional em meio à pandemia da Covid-19: uma análise sobre o Ensino Fundamental (Anos Iniciais)

***Ana Carolina Andreato Bovo*[1]**

O presente texto tem como objetivo avançar estudos sobre a temática proposta a ser apresentado como trabalho final da disciplina “Metodologia da Pesquisa Jurídica e Produção de Texto” no Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR.

Como tentativa de reduzir o risco de contágio e disseminação do Coronavírus (COVID-19), por ordem governamental ou não, ocorreu a suspensão temporária das atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino brasileiros.

Alguns estabelecimentos de ensino habituados ao sistema da Educação à Distância (EAD) começaram a ofertar atividades escolares on-line, em especial escolas de Educação Básica privadas e as Instituições de Ensino Superior (IES) públicas ou privadas em que a modalidade de EAD é amplamente difundida.

Estados e Municípios adotaram medidas diversas frente a essa situação. Alguns rapidamente suspenderam as aulas e alteraram o calendário escolar propondo a antecipação do recesso escolar de julho para o mês de março ou abril. Outros firmaram parcerias com empresas de telefonia e/ou tecnologia para oferecer uma educação de forma remota on-line. Outros entes federados ofertaram atividades escolares e contato com professores por outros meios como aplicativos de mensagens instantâneas. Alguns, inclusive, ofereceram

[1] Supervisora de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Araras/SP. Mestra em Educação (Área: Políticas, Administração e Sistemas Educacionais) – UNICAMP.

atividades semanais para serem retiradas na escola caso a família precisasse. Outros suspenderam as atividades escolares sem previsão de oferta on-line considerando essa oferta incoerente - de acordo com a etapa de escolaridade de seus alunos (etapa de alfabetização). Além de outros possíveis arranjos pedagógicos não citados no presente parágrafo. Portanto, fica evidente que houve uma multiplicidade de medidas adotadas pelos sistemas de ensino brasileiros frente à pandemia.

Foi nesse contexto que a educação à distância ganhou notoriedade. A problemática que surge é: como garantir educação de qualidade para todos, assegurando-lhes o direito à educação por meio de plataformas on-line no Ensino Fundamental – Anos Iniciais - durante esse período excepcional de pandemia?

Para encaminharmos a presente reflexão, delimitamos a análise educacional ao ensino obrigatório – Educação Básica – em especial, ao Ensino Fundamental -Anos Iniciais (6 a 10 anos) considerando que essa faixa etária possui menor autonomia quanto aos estudos e, portanto, em tese, teria maior dificuldade no processo de ensino e aprendizagem em meio à pandemia com aulas remotas sem a presença do professor *in loco*.

Costa e Cruz (2020) assinalam que há diferença entre **ensino remoto de emergência** e **EAD**.

Para Costa (2020) “o ensino remoto praticado atualmente [na pandemia] assemelha-se a EAD apenas no que se refere a uma educação mediada pela tecnologia. Mas os princípios seguem sendo os mesmos da educação presencial”. A autora compreende que a educação a distância pressupõe o apoio de tutores de forma atemporal, carga horária diluída em diferentes recursos midiáticos e atividades síncronas e assíncronas. Em muitos estabelecimentos de ensino não é, exatamente, o que vem ocorrendo durante a quarentena. Afirma, ainda, que não havia no Brasil um plano de contingência educacional ou administrativo para casos desse tipo e “muitas das entidades educacionais brasileiras não estavam preparadas tecnologicamente, nem teoricamente”.

Um dos entraves educacionais que ocorreram em meio à pandemia foi a publicação da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020. A referida MP,

diante da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispensou a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar (200 dias letivos), no entanto, sem reduzir carga horária mínima anual estabelecidas na LDBEN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996) de 800 horas anuais. Assim, mesmo sem indicar explicitamente a educação por meio de plataformas de ensino on-line como saída para a Educação nesse período, os entes federados compreenderam sobre essa possibilidade e rapidamente trataram de buscar soluções relacionadas às tecnologias para tal quesito.

A LDBEN prevê que o Ensino Fundamental deva ser presencial, mas o ensino a distância pode ser utilizado como "complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais" (art. 32, § 4º). "Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento [...]" (art. 36, § 11). Não há previsão legal para o uso da modalidade de EAD para Educação Infantil.

O Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, esclarece que:

> Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:
>
> I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
>
> II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;
>
> III - educação profissional técnica de nível médio;
>
> IV - educação de jovens e adultos; e
>
> V - educação especial (BRASIL, 2017, grifos meus).

O Conselho Nacional de Educação se manifestou no sentido de esclarecer as principais dúvidas sobre o ensino no país durante a pandemia do coronavírus, por meio do Portal do Ministério da Educação (MEC), evidenciando a possibilidade de EAD nesse momento, conforme a LDBEN (arts. 32 e 36) e o Decreto nº 9.057/2017 – supracitados. Esclareceu, ainda, que:

> Essas atividades não presenciais podem ser organizadas oficialmente e validadas como conteúdo acadêmico aplicado. Ou seja, podem ser aproveitadas dentro das horas de efetivo trabalho escolar. Para isso, é preciso uma autorização da autoridade educacional do estado ou do município. Para adotar essa modalidade, as redes de ensino ou escolas precisam adequar metodologia de ensino aos recursos tecnológicos necessários.
>
> **Todos devem prestar atenção na qualidade dessas aulas ou atividades**. Os estudantes devem receber o aprendizado adequado e correto. As escolas devem zelar pelo acompanhamento, avaliações e a participação correta dos alunos.
>
> Ao autorizar que as aulas e atividades continuem de forma não presencial, as autoridades dos estados e municípios e as instituições particulares devem trabalhar para proporcionar o acesso de todos os estudantes ao aprendizado. Assim como a educação a distância necessita de metodologias próprias, as escolas devem adotar mecanismos próprios de fornecimento do conteúdo e acompanhamento avaliativo e da participação efetiva dos estudantes (BRASIL, 2020).

Nesse esclarecimento contido no Portal do MEC, o Conselho Nacional de Educação responde, ainda, a várias outras perguntas concernentes à Educação no Brasil nesse momento de pandemia. Cabe evidenciar, por oportuno, o visível descompasso e falta de diálogo entre o CNE e o MEC, que embora aponte ao final desse esclarecimento que "o Ministério da Educação está em dinâmica colaboração e cooperação com as instituições" e "em franco e continuado diálogo", expõe incongruência de orientações entre os dois órgãos, como explicitaremos a seguir.

No dia 31/03/2020, às 17h54, o MEC publicou em seu portal, os esclarecimentos do CNE contendo informações que vieram a ser contrariadas no dia seguinte (01/04/2020), por meio da MP nº 934/2020. **Pormenorizando:** no **dia 31/03/2020**, o **CNE** esclareceu que, de acordo com a legislação vigente, no caso das redes de ensino que não pudessem ministrar aulas à distância para que fizessem **"reposição de conteúdos e atividades, em horas de efetivo trabalho escolar, e dias letivos**". E no **dia seguinte (01/04/2020)**, o **MEC flexibiliza o cumprimento de dias letivos** (mantendo o número de horas), por meio da MP nº 934/2020.

Ademais, observa-se a fragilidade, por parte do MEC, em coordenar ações integradas relacionadas à educação em meio à pandemia junto aos demais entes federados, em inobservância ao disposto na LDBEN:

> Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
>
> § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais (BRASIL, 1996).

Para esclarecer e orientar de forma prática o desenvolvimento do trabalho escolar em tempos de pandemia, em 28/04/2020, o CNE emitiu o Parecer CNE/CP nº 5/2020, que foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação em 30/04/2020, sendo restituído ao CNE para reexame, especialmente, em razão do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)[2] (BRASIL, 2020a).

Revisada a questão pendente, em 08/06/20202, o Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer CNE/CP nº 9/2020, contendo o reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2020, que tratou da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

De forma breve o Parecer CNE/CP nº 9/2020 tratou de apresentar:

> [...] opções de reorganização do calendário escolar e às possibilidades de se conferir validade acadêmica às atividades não presenciais, <u>trazer segurança jurídica aos gestores públicos no planejamento de ações estratégicas e aos agentes privados que atuam na seara educacional</u> (BRASIL, 2020b, grifo meu).

No que concerne a Educação Básica, o CNE manifesta que:

> [...] no processo de <u>reorganização dos calendários escolares</u>, deve ser <u>assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares</u> possam ser <u>efetivadas de forma que se</u>

[2] Considerações do MEC acerca do Parecer CNE/CP nº 5/2020 constantes da Nota Técnica Nº 32/2020/ASSESSORIA-GAB/GM/GM - contida no posterior Parecer CNE/CP nº 9/2020.

> preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e no inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal (BRASIL, 2020b, p.7-8).

E destacou algumas possibilidades de cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDBEN:

> - a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência;
>
> - a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso; e
>
> - a ampliação da carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades (BRASIL, 2020b, p. 8).

O documento, também, enumera várias de possibilidades quanto a forma que as atividades pedagógicas não presenciais:

> Assim sendo, as atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos alunos e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos. A comunicação é essencial neste processo, assim como a elaboração de **guias de orientação das rotinas de atividades educacionais não presenciais para orientar famílias e estudantes, sob a supervisão de professores e dirigentes escolares** (BRASIL, 2020b, p. 11).

O CNE recomendou ainda que, neste período de afastamento presencial, “as escolas orientem alunos e famílias a fazer um planejamento de estudos, com o acompanhamento do cumprimento das atividades pedagógicas não presenciais por mediadores familiares” (BRASIL, 2020b, p. 11).

Sobre o Ensino Fundamental – Anos Iniciais, o documento do CNE considera a dificuldade que as crianças do primeiro ciclo tem para acompanhar

as atividades on-line vez que encontram-se em fase de alfabetização formal. Assim, nessa fase, é necessária a supervisão de um adulto para a realização dessas atividades. Nesse sentido, sugere que as atividades propostas pelos sistemas de ensino sejam mais estruturadas para o desenvolvimento das habilidades básicas do ciclo de alfabetização.

Sugere ainda que, nesse período de emergência, “as redes de ensino e escolas orientem as famílias com roteiros práticos e estruturados para acompanharem a resolução de atividades pelas crianças” (BRASIL, 2020b, p. 13) e enfatiza:

> No entanto, as soluções propostas pelas redes não devem pressupor que os “mediadores familiares” substituam a atividade profissional do professor. As atividades não presenciais propostas devem delimitar o papel dos adultos que convivem com os alunos em casa e orientá-los a organizar uma rotina diária (BRASIL, 2020b, p. 13).

Com essa orientação o CNE direcional que os sistemas de ensino e os profissionais da educação não façam suposição de que os familiares saberão mediar/auxiliar os estudantes durante a realização das atividades escolares nesse período de exceção em virtude da emergência sanitária.

Assim, no referido documento, sugerem possibilidades para que as atividades sejam realizadas. Destacamos algumas a seguir:

> [...]
> - sistema de avaliação realizado a distância sob a orientação das redes, escolas e dos professores e, quando possível, com a supervisão dos pais acerca do aprendizado dos seus filhos;
> [...]
> - orientações aos pais para realização de atividades relacionadas aos objetivos de aprendizagem e habilidades da proposta curricular;
> - guias de orientação aos pais e estudantes sobre a organização das rotinas diárias;
> - sugestões para que os pais realizem leituras para seus filhos;
> - utilização de horários de TV aberta com programas educativos compatíveis com as crianças desta idade e orientar os pais para o que elas possam assistir;
> [...]
> - distribuição de vídeos educativos (de curta duração) por meio de plataformas on-line, mas sem a necessidade de conexão

> simultânea seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos pais;
> [...]
> - oferta de atividades on-line assíncronas regulares em relação aos conteúdos, de acordo com a disponibilidade tecnológica e familiaridade do usuário;
> - estudos dirigidos com supervisão dos pais;
> [...]
> - organização de grupos de pais, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas e outros, conectando professores e as famílias; e
> - guias de orientação às famílias e acompanhamento dos estudantes (BRASIL, 2020b, p. 14).

Diante do exposto, a ideia é que sistemas de ensino e profissionais da educação estejam conscientes de que para além de propor os conteúdos e os meios pelos quais esse material chegará até seus alunos, deverão estar atentos e ter ações concretas de orientações os pais/responsáveis – chamados de "mediadores familiares" – para que garantia de padrão de qualidade, conforme preconizado no art. 3º, IX da LDBEN e art. 206, VII da Constituição Federal de 1988.

Mas será que esses modos e formas de educação garantem a aprendizagem?

Sabemos que a maioria dos brasileiros não têm as mesmas condições de acesso a computador, a uma banda larga de qualidade ou a celular.

Dirceu (2020) aponta:

> Regiões mais afastadas dos grandes centros ainda sofrem muito com a falta de infraestruturas mínimas de sobrevivência como saneamento básico ou luz elétrica. Em se tratando de acesso à internet, a última pesquisa TIC Domicílios, de 2018, apontou que 30% da população brasileira ainda não tem acesso à internet (DIRCEU, 2020).

O mesmo podemos dizer da escolaridade dos pais/responsáveis que, nesse momento, estarão orientando e supervisionando as crianças. A escolaridade dos pais é muito diversa, alguns terão facilidade para orientar os filhos, outros pais terão dificuldades – o que nos remete a entender – que, em especial, os alunos com dificuldades de aprendizagem ficarão com pouco ou sem o apoio que precisam nesse momento.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a taxa de analfabetismo no Brasil em 2019 foi de 6,6%[3].

Em tempos considerados normais [sem pandemia] a aprendizagem ocorre por meio da dinâmica escolar e social. A família sempre foi a grande *colaboradora* da aprendizagem formal dos filhos(as). Todavia, em tempos de pandemia, a função da família está muito mais evidente.

Outra questão que o presente cenário traz é a realidade dos pais/responsáveis trabalhadores, ou seja, os pais ou responsáveis pela criança tendo que exercer as suas atividades profissionais e acumulam a função de orientar e supervisionar os filhos em suas atividades escolares. Não raras as vezes o tempo destinado a realização das tarefas é grande – maior do que aquele destinado às lições de casa. Há relatos de crianças que estão desmotivadas com as atividades propostas e se sentido cansadas.

Importante frisar que quando se trata da garantia do direito à educação, estamos falando do direito à aprendizagem, ou seja, não basta estar matriculado, recebendo kit alimentação nesse momento de pandemia, ter acesso à internet ou acesso ao material físico contendo o conteúdo da série/ano do curso do aluno, entre outros.

O direito à aprendizagem significa que o aluno – independentemente de suas especificidades de aprendizagem – possa avançar em seus estudos interagindo com atividades pedagógicas que lhe proporcionem uma aprendizagem significativa. Essa aprendizagem significativa está intimamente ligada ao conhecimento prévio que o aluno possui, ou seja, o aluno já possui alguns conhecimentos e ao entrar em contato com novos conhecimentos, assim, ressignifica aquela temática, interiorizando-a. Nesse sentido, falar em direito a educação significa refletir se o aluno está efetivamente aprendendo pelos meios e estratégias pedagógicas que lhes foram propostas em tempos de pandemia.

Nessa perspectiva, o diálogo entre família e escola faz-se de fundamental importância na intenção de eliminar barreiras para que a aprendizagem ocorra nesse contexto. Embora seja fatídico constatar que em

[3] Notícia: Analfabetismo cai, mas Brasil ainda tem 11 milhões sem ler e escrever (Agência Brasil). Publicada em: 15/07/2020.

alguns casos essas barreiras serão quase que instransponíveis sem a presença do profissional da educação.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 17/04/2020.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 17/04/2020.

_____. **Medida provisória nº 934, de 1º de abril de 2020**. Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv934.htm Acesso em: 17/04/2020.

_____. **Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017**. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm Acesso em: 17/04/2020.

_____. Portal do Ministério da Educação. **Conselho Nacional de Educação esclarece principais dúvidas sobre o ensino no país durante pandemia do coronavírus.** Publicado em: 31 de março de 2020. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/busca-geral/12-noticias/acoes-programas-e-projetos-637152388/87161-conselho-nacional-de-educacao-esclarece-principais-duvidas-sobre-o-ensino-no-pais-durante-pandemia-do-coronavirus Acesso em: 19/04/2020.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. **Parecer CNE/CP nº 5/2020**. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19, 2020a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 15/07/2020.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. **Parecer CNE/CP nº 9/2020.** Reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2020, que tratou da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19, 2020b. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias

=147041-pcp009-20&category_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 15/07/2020.

COSTA, R. **Lições do coronavírus: ensino remoto emergencial não é EAD**. Publicada em: 02/04/2020. Disponível em: https://desafiosdaeducacao.grupoa.com.br/coronavirus-ensino-remoto/ Acesso em: 17/04/2020.

CRUZ, P. **Educação e Pandemia**. [Entrevista concedida ao Programa Televisivo Roda Viva (TV Cultura)] Entrevistador: Vera Magalhães. Publicado em: 13/04/2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=DJEKzpBXXzg Acesso em: 18/04/2020.

DIRCEU, Z. Os desafios da Educação em época de pandemia. **Jornal Estadão**. Publicado em: 08/04/2020. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/os-desafios-da-educacao-em-epoca-de-pandemia/ Acesso em: 17/04/2020.

FONTES CONSULTADAS:

ASSUMPÇÃO, G. S.; CASTRO, A.C.; CHRISPINO, A. Políticas Públicas em Educação Superior a Distância – Um estudo sobre a experiência do Consórcio Cederj. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ**., Rio de Janeiro, v.26, n. 99, p. 445-470, abr./jun. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v26n99/1809-4465-ensaio-S0104-40362018002600938.pdf Acesso em: 17/04/2020.

IDOETA, P. A. **Os desafios e potenciais da educação à distância, adotada às pressas em meio à quarentena**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52208723 Acesso em: 18/04/2020.

OLIVEIRA, H. L. G; LEIRO, A. C. R. Políticas de formação de professores no Brasil: referenciais legais em foco**. Pro-Posições** vol.30, Campinas, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1980-6248-2017-0086 Acesso em: 17/04/2020.